



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000442984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004174-35.2018.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante ELIAS GOMES DA SILVA, são embargados ALEXANDRE MASULLO e FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004174-35.2018.8.26.0477/50000

Embargante: Elias Gomes da Silva

Embargados: Alexandre Masullo e Fundação do Abc - Hospital Municipal

Irmã Dulce (Justiça Gratuita)

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Jae Hwa An

Comarca de Praia Grande - Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível

Voto nº 5964

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MÉDICO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso do Autor para manter a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro na prestação de serviços médicos após acidente que resultou em lesão no cotovelo, com complicações pós-cirúrgicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) erro material na data do acidente e (ii) omissão quanto a documentos e argumentos que afastariam a aplicação do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se erro material na data do acidente, sendo necessário corrigir de 05/06/2015 para 05/07/2016. 4. Não há vícios a serem sanados quanto aos demais argumentos, pois o Acórdão embargado analisou integralmente as questões expostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ACÓRDÃO REFORMADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Tese de Julgamento: “Correção de erro material na data do acidente. Ausência de vícios quanto aos demais argumentos apresentados.”

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elias Gomes da Silva contra o Acórdão de e-fls. 527/533 que negou provimento ao recurso do Autor para manter a sentença que julgou improcedente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro na prestação de serviços médicos após acidente que resultou em lesão no cotovelo, com complicações pós-cirúrgicas.

Insurge-se o Embargante, sustentando que o v. Acórdão apresentou erro material no que se refere à data do acidente, além de omissão em relação aos documentos e argumentos que afastariam a aplicação do laudo pericial na decisão do caso.

É o relatório.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

No caso dos autos, razão assiste ao Autor no que se refere ao erro material em relação à data de ocorrência do acidente. Como se verifica às e-fls. 261, o Embargante solicitou a correção da informação anteriormente fornecida por ele, de modo que pequena reforma merece o v. Acórdão. Com isso, é de rigor o acolhimento dos embargos tão somente para alterar a data do acidente de 05/06/2015 para **05/07/2016**.

Em relação aos demais argumentos, os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 531:

'a alegação de nulidade não merece prosperar. Isso porque a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse invalidar o laudo pericial devidamente fundamentado pelo profissional ortopedista de confiança do Juízo de primeiro grau. Com isso, a impugnação genérica à prova produzida não pode ser provida.(...) verifica-se que não há nexos causal entre os danos alegados pelo Autor e o tratamento ofertado pelo Hospital e pelo médico apelados. O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de falha na prestação do serviço (e-fls. 389) "Os procedimentos médicos hospitalares, tais como tratamento cirúrgico e acompanhamento ambulatorial, estão de acordo com a literatura médica atual".'

Como já bem constou no Acórdão embargado, ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Destaque-se que o próprio mérito debatido,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora